

Art. 5.º Para ocorrer ao pagamento do aumento de despesa resultante deste decreto, ficam autorizados o Alto Comissário da República na província de Angola e os governadores das províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe a proceder à abertura dos necessários créditos, nos termos da alínea b) da secção 1.ª da base 81.ª do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920.

Art. 6.º Os aumentos de vencimentos resultantes deste decreto e do decreto n.º 8:528, de 8 de Dezembro de 1922, são abonados como melhoria, a título de carestia de vida, considerando-se inalteráveis os vencimentos fixados nos decretos n.ºs 6:864, de 31 de Agosto de 1920, e 7:415, de 23 de Março de 1921.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1923.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:818

Tendo a Misericórdia de Lousada pedido autorização para aceitar um legado no valor aproximado de 500.000\$, que lhe foi deixado em testamento pelo padre António Belmiro Moreira Lobo de Magalhães, com os encargos a que está sujeito pelas respectivas disposições testamentárias;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, sob a condição, porém, de que o produto do legado será convertido em fundos do Estado averbados a favor da impetrante.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1923.—O Ministro do Trabalho, **Alberto da Cunha Rocha Saraiva.**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Lei n.º 1:492

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Passa a ser pertença do Ministério da Agricultura a chamada Quinta de Santa Cruz do Bispo, onde se encontra instalado o Posto Agrário do Minho Litoral.

Art. 2.º A codênea do aludido prédio será feita mediante o pagamento de uma quantia fixada de comum

acôrdo entre os dois Ministérios, para os fins indicados no artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e da Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1923.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António de Abranches Ferrão—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Lei n.º 1:493

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Em todos os campos experimentais das estações agrícolas e nos postos agrários dependentes do Ministério da Agricultura é obrigatório o estabelecimento de viveiros de amoreiras, na extensão em harmonia com a importância das localidades próximas e a área do estabelecimento oficial em que se montarem êsses serviços.

Art. 2.º Os produtos provenientes dêsses viveiros serão entregues gratuitamente às entidades que os requisitarem.

Art 3.º As câmaras municipais poderão requisitar as amoreiras que desejarem para plantar nos jardins, parques, matas, fossos e em quaisquer terrenos que sejam sua pertença e estejam desaproveitados, com o fim de a fôlha ser fornecida gratuitamente a quem exerça a indústria sericícola.

Art. 4.º Os asilos e outros internatos de educação sustentados ou subsidiados pelo Estado, que possuam amoreiras nos terrenos anexos ou tenham facilidade em obter a fôlha desta urtízacia, são obrigados a estabelecer a cultura do sirgo e a desenvolver esta cultura à medida que forem aumentando os seus recursos em amoreiras.

Art. 5.º É permitida a qualquer cidadão a plantação de amoreiras em terrenos públicos ou baldios, precedendo autorização da entidade proprietária dêsses terrenos.

§ único. Ao plantador das amoreiras ficam apenas pertencendo as árvores que plantar, sem direito algum ao terreno.

Art. 6.º Nos campos experimentais das estações agrícolas e nos postos agrários serão montadas sirgarias com o fim de adestrar as jornaleiras agrícolas nos trabalhos concernentes à indústria sericícola, devendo nessas sirgarias ser postas em prática todas as operações científicas e que a boa prática recomenda.

Art. 7.º Nessas sirgarias proceder-se há à escolha e selecção da semente, a qual será distribuída a quem a requisitar, mediante o custo estipulado pelos estabelecimentos do Estado.

Art. 8.º Dentro das dotações consignadas no orçamento do Ministério da Agricultura será aplicada a verba necessária para a instalação de pequenas fábricas de fiação e torcedura nos estabelecimentos dependentes do mesmo Ministério.

Art. 9.º Essas fábricas de fiação e torcedura comprarão o casulo a todos os sericicultores, ao preço estipulado pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 10.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas distribuirá, por intermédio das estações agrícolas e dos postos agrários, as devidas instruções para a boa e cabal criação do sirgo pelas populações limítrofes dessas suas dependências oficiais.

Art. 11.º Por êste diploma fica autorizada a fundação de sindicatos sericícolas em todos os concelhos do país, destinados a garantir aos sericicultores a sua perfoita